SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000852-53.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: KARINE KEITH MOURA FERNANDES

Requerido: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido objeto da ré, o qual não lhe foi entregue.

Almeja à sua condenação a fazê-lo, bem como ao pagamento do valor gasto com ligações para resolver a pendência em apreço.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, os quais estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos que instruíram o relato exordial.

Buscou eximir sua responsabilidade no episódio sob o argumento de que o problema havido tocou à transportadora encarregada da entrega do produto, mas isso não a beneficia porque esta não se apresenta como terceiro em decorrência de sua ligação jurídica com a ré (aliás, a experiência comum – art. 5° da Lei n° 9.099/95 – denota que em situações como a presente o consumidor não tem qualquer opção de escolha quanto à transportadora que lhe fará a entrega, tocando o assunto com exclusividade ao fornecedor).

Calha a propósito o magistério de RIZZATTO

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço — porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289).

Ora, como a transportadora tinha relação jurídica direta com a ré a partir do momento em que foi contratada por ela, inserindo-se portanto na cadeia de produção da mercadoria no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, suas falhas à evidência não têm o condão de afastar a responsabilidade da ré.

Configurada esta, sua obrigação em entregar o bem era indiscutível, cumprindo registrar que tal inocorreu.

Acolhe-se bem por isso o pedido para que

cumpra esse dever.

De igual modo, o ressarcimento com os gastos suportados pela autora com ligações à ré para buscar a solução do problema não foi negado na peça de resistência, não sendo razoável que a primeira arque com o mesmo.

Assinalo, por fim, que a autora não pleiteou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, razão pela qual as considerações a propósito expendidas pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a: 1) entregar à autora no prazo máximo de dez dias o produto adquirido pela mesma e especificado a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 1.000,00 (um mil reais); 2) pagar à autora a quantia de R\$ 75,34, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação prevista no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento estipulado no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA